



unifaema

CENTRO UNIVERSITÁRIO FAEMA – UNIFAEMA

BIANCA SOUSA REICHERT

**ESTELIONATO VIRTUAL: UMA ANÁLISE ACERCA DOS GOLPES DIGITAIS DE
PIX DO FALSO ADVOGADO**

**ARIQUEMES - RO
2025**

BIANCA SOUSA REICHERT

**ESTELIONATO VIRTUAL: UMA ANÁLISE ACERCA DOS GOLPES DIGITAIS DE
PIX DO FALSO ADVOGADO**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior.

**ARIQUEMES - RO
2025**

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA
Gerada mediante informações fornecidas pelo(a) Autor(a)

R349e

REICHERT, Bianca Sousa

Estelionato virtual: uma análise acerca dos golpes digitais de pix do falso advogado/ Bianca Sousa Reichert. Ariquemes: UNIFAEMA, 2025.

AAA 25 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) -
Centro Universitário Faema - UNIFAEMA.

AAA Orientador (a): Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior.

1.Cibercrime. 2.Estelionato. 3.Falso advogado. 4.Golpes digitais. 5.Pix. I. Darolt Júnior, Rubens. II. Título.

CDD:340

BIANCA SOUSA REICHERT

**ESTELIONATO VIRTUAL: UMA ANÁLISE ACERCA DOS GOLPES DIGITAIS DE
PIX DO FALSO ADVOGADO**

Artigo científico apresentado ao Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA), como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito.

Orientador(a): Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Esp. Rubens Darolt Júnior. (orientador)
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Me. Paulo Roberto Melani Monteiro Bressan (examinador)
Centro Universitário FAEMA – UNIFAEMA

Prof. Esp. Maria Eduarda Ribeiro (examinador)
Centro Universitário FAEMA - UNIFAEMA

**ARIQUEMES - RO
2025**

Aos que caminharam ao meu lado com carinho, paciência e incentivo, dedico este trabalho, fruto do amor e da fé que recebi de vocês.

AGRADECIMENTOS

A princípio, agradeço a Deus por sua imensa bondade em me permitir cursar Direito. Não estava em meus planos, mas sim nos Dele, me sustentou em cada fase e me acompanhou em todas as conquistas. Desde o primeiro dia de matrícula até a tão sonhada aprovação no Exame da Ordem, Ele esteve presente em cada detalhe da minha vida, sendo sempre meu alicerce e meu abrigo.

Aos meus pais, Kelly Cristina Teixeira de Sousa Siqueira e Luciano Almeida Reichert, que com amor se empenharam para que eu pudesse alcançar aquilo que eles não tiveram a oportunidade. Sempre acreditaram em mim, me incentivaram a estudar e me ensinaram que desistir nunca seria uma opção. Nunca me deixaram faltar nada, mas, acima de tudo, me deram valores, força e caráter. Meus pais são a minha base, o meu exemplo e minha maior inspiração.

Ao meu namorado, Diego Alecrim de Araújo, meu profundo agradecimento por sempre estar ao meu lado, por me ajudar a respirar nos momentos em que parecia faltar o ar, por me apoiar e torcer por mim incansavelmente. Obrigada por toda paciência, compreensão e carinho dedicados a mim durante essa caminhada, tornando os dias difíceis suportáveis e os felizes ainda mais especiais.

À minha irmã, Beatriz Sousa Reichert, que ora foi muito querida. Quando tudo parecia escuro, foi a sua luz que trouxe alegria aos meus dias. Cúmplice dos meus choros, esteve ao meu lado em silêncio quando precisei, mas também me lembrou, com firmeza e amor, que eu era capaz. Minha sincera gratidão.

Ao meu orientador, Rubens Darolt Júnior, minha sincera gratidão e carinho. Sua paciência, dedicação e apoio tornaram essa caminhada mais leve e confiante. Obrigada por aceitar o convite, levo comigo não apenas os conhecimentos compartilhados, mas também a inspiração, o cuidado e a confiança que me ajudaram a chegar até aqui, foi uma honra.

A todos que me ajudaram a realizar esse sonho, amo vocês.

*Bem-aventurados os que têm fome e
sede de justiça, porque serão saciados*
- Mateus 5:6.

SUMÁRIO

RESUMO.....	9
1. INTRODUÇÃO.....	11
2. ORIGEM E EVOLUÇÃO DO ESTELIONATO NO BRASIL.....	12
2.1. ESTELIONATO.....	12
2.2. MODALIDADES.....	13
3. ANÁLISE ACERCA DOS GOLPES DIGITAIS DE PIX DO FALSO ADVOGADO.....	16
3.1. O CIBERCRIME.....	17
3.2. EVOLUÇÃO E CONCEITO.....	18
3.2.1. ELEMENTOS FUNDAMENTAIS.....	19
3.3. SUJEITOS DOS CRIMES DA INTERNET.....	20
3.4. EDUCAÇÃO DIGITAL.....	20
4. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	21
5. ANÁLISE DOS RESULTADOS.....	22
6. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	23
REFERÊNCIAS.....	25
ANEXO A - DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO.....	27

ESTELIONATO VIRTUAL: UMA ANÁLISE ACERCA DOS GOLPES DIGITAIS DE PIX DO FALSO ADVOGADO

VIRTUAL FRAUD: AN ANALYSIS OF THE FAKE LAWYER'S DIGITAL PIX SCAMS

Bianca Sousa Reichert¹
Rubens Darolt Júnior²

RESUMO

O PIX é uma ferramenta eletrônica que permite a transferência instantânea de valores. No entanto, sua utilização tem contribuído para a aplicação de golpes digitais, especialmente no âmbito jurídico. Os casos mais recorrentes envolvem golpistas que se apresentam como advogados das vítimas, relatando a existência de um falso conflito processual e solicitando o pagamento de determinada quantia para resolver a situação. Utilizando-se da confiança que o cliente deposita em seu representante legal, e a vítima, induzida ao erro, acaba realizando a transação indevida via PIX (Neto, 2025). Este resumo simples, tem o objetivo geral de analisar se os golpes digitais de PIX, praticados por falsos advogados, configura estelionato à luz da legislação penal brasileira e, paralelamente, discutir sua inserção no fenômeno contemporâneo do cibercrime. Deste modo, valeu-se dos seguintes objetivos específicos: investigar as características dos golpes digitais de PIX praticados por indivíduos que se disfarçam de advogados; examinar os elementos do crime de estelionato previstos no Código Penal Brasileiro; verificar se a conduta dos falsos advogados se enquadra nos requisitos típicos do estelionato; interpretar a doutrina e a jurisprudência sobre a aplicação do tipo penal nesses casos; analisar medidas preventivas e projetos de leis, como mecanismos de responsabilização aplicáveis aos golpes digitais envolvendo falsos advogados. Nesta senda, a justificativa desta pesquisa, preside pela urgência em compreender e enfrentar esse tipo de fraude, que atinge não apenas a esfera patrimonial das vítimas, mas também compromete a credibilidade das instituições jurídicas e a confiança no sistema de pagamentos instantâneos (OAB, 2025). A pesquisa busca contribuir com o entendimento jurídico sobre o tema, além de ajudar na conscientização da sociedade e no desenvolvimento de formas de prevenção, que exige prudência das instituições e da sociedade. Para aludir esse conteúdo, foi-se adotado uma metodologia qualitativa, por buscar compreender a natureza do problema a partir da análise de informações jurídicas, com uma abordagem descritiva para apresentar e explicar as características dos golpes digitais de PIX praticados por falsos advogados, além de discutir se tais condutas se enquadram no crime de estelionato, conforme previsto na legislação penal brasileira. Outrossim, também abordou uma metodologia bibliográfica, realizada por meio da análise de livros, artigos científicos, legislação, doutrina, jurisprudência e projetos de leis, com o intuito de fundamentar a discussão proposta e possibilitar uma análise crítica do tema. Os resultados deste resumo, indicam que esses golpes digitais possuem os elementos característicos do delito de estelionato, como fraude, induzimento da vítima ao erro, e obtenção de vantagem ilícita (Brasil, 1940). Assim, evidencia-se a necessidade de atualizar a legislação

¹ Acadêmica do 10º período do Curso de Bacharelado em Direito do Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA). E-mail: bianca.48100@unifaema.edu.br.

² Mestrando em Psicologia Criminal pela FUNIBER. Especialista em Direito e Processo Tributário pelo Complexo de Ensino Renato Saraiva (CERS). Advogado e docente do Centro Universitário FAEMA (UNIFAEMA). Pesquisador Científico. E-mail: rubens.darolt@unifaema.edu.br.

para recepcionar novas formas de crime. Bem como, unir esforços entre a OAB, os bancos, o Judiciário e a sociedade para criar campanhas educativas, canais de denúncia mais ágeis e fortalecer o acesso à informação digital, estabelecendo não apenas o avanço do conhecimento jurídico, mas também à promoção de maior segurança nas relações digitais e à valorização da prática profissional da advocacia com ética e responsabilidade.

Palavras-chave: cibercrime; estelionato; falso advogado; golpes digitais; pix.

ABSTRACT

PIX is an electronic tool that allows instant transfers of funds. However, its use has contributed to the development of digital scams, especially in the legal field. The most common cases involve scammers posing as victims' lawyers, reporting a false legal dispute and requesting payment of a certain amount to resolve the situation. Taking advantage of the client's trust in their legal representative, the victim, misled, ends up carrying out the improper transaction via PIX (Neto, 2025). This simple summary aims to analyze whether digital PIX scams perpetrated by fake lawyers constitute fraud under Brazilian criminal law and, at the same time, discuss their inclusion in the contemporary phenomenon of cybercrime. Therefore, the following specific objectives were used: to investigate the characteristics of digital PIX scams perpetrated by individuals posing as lawyers; to examine the elements of fraud under the Brazilian Penal Code; verify whether the conduct of these fake lawyers meets the typical criteria for fraud; interpret the doctrine and case law on the application of this criminal offense in these cases; and analyze preventive measures and bills, such as accountability mechanisms applicable to digital scams involving fake lawyers. In this regard, the rationale for this research is the urgent need to understand and address this type of fraud, which affects not only the victims' financial assets but also undermines the credibility of legal institutions and trust in the instant payment system (OAB, 2025). The research seeks to contribute to legal understanding of the topic, as well as raise awareness within society and develop prevention strategies, which require prudence from institutions and society. To address this issue, a qualitative methodology was adopted, seeking to understand the nature of the problem through the analysis of legal information. A descriptive approach was used to present and explain the characteristics of PIX digital scams perpetrated by fake lawyers, and to discuss whether such behavior falls within the crime of fraud, as defined in Brazilian criminal law. Furthermore, it also used a bibliographic methodology, analyzing books, scientific articles, legislation, doctrine, case law, and bills to support the proposed discussion and enable a critical analysis of the topic. The results of this summary indicate that these digital scams possess the characteristic elements of fraud, such as fraud, misleading the victim, and obtaining illicit advantage (Brasil, 1940). Thus, the need to update legislation to accommodate new forms of crime is evident. Furthermore, efforts should be made between the Brazilian Bar Association (OAB), banks, the judiciary, and society at large to create educational campaigns, streamline reporting channels, and strengthen access to digital information. This not only advances legal knowledge but also promotes greater security in digital relationships and promotes the ethical and responsible practice of law.

Keywords: cibercrime; fraud; fake lawyer; digital scams; pix.

1. INTRODUÇÃO

A expansão das tecnologias digitais tem modificado significativamente as relações sociais, econômicas e jurídicas, especialmente com a criação de novos mecanismos de pagamento eletrônico, como o PIX. Esse sistema, implementado pelo Banco Central do Brasil, trouxe praticidade e rapidez nas transações financeiras, porém, também abriu espaço para a intensificação de práticas criminosas (Barba, 2023). Entre essas práticas, destacam-se os golpes digitais, que se inserem no contexto mais amplo do cibercrime, caracterizado pelo uso da internet e de recursos tecnológicos para a prática de ilícitos (Silva, 2023).

Diante desse cenário, um fenômeno que merece especial atenção são os golpes aplicados por falsos advogados, que utilizam a confiança da relação profissional entre cliente e representante legal, com a finalidade de induzir a vítima ao erro (OAB, 2025). Nesse tipo de fraude, o estelionatário cria um falso conflito processual, solicitando o pagamento de quantias por meio do PIX, sob a promessa de solucionar a suposta demanda. A conduta, ao mesmo tempo em que lesa o patrimônio da vítima, compromete a credibilidade das instituições jurídicas e fragiliza a confiança na plataforma de pagamentos instantâneos (OAB, 2025).

A problemática consiste em investigar se os golpes digitais de PIX, praticados por indivíduos que se passam por advogados, configura estelionato sob a ótica da legislação penal brasileira (Brasil, 1940). Assim, o objetivo geral é analisar a compatibilidade dessas condutas com os elementos típicos do estelionato, os objetivos específicos, por sua vez, contemplam: identificar as características desses golpes digitais; examinar as elementares previstas no Código Penal; verificar o enquadramento jurídico da conduta; Avaliar os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais pertinentes ao assunto; além de discutir medidas preventivas e propostas legislativas voltadas ao enfrentamento dessa modalidade de fraude e, de forma mais ampla, dos cibercrimes (OAB, 2025).

Este estudo justifica-se pela importância de compreender e enfrentar esse tipo de fraude, que se aperfeiçoa com o avanço das tecnologias digitais. A relevância social decorre da proteção patrimonial das vítimas e da preservação da credibilidade das instituições jurídicas e financeiras (OAB, 2025). Do ponto de vista acadêmico e jurídico, o trabalho promove uma reflexão sobre a tipificação penal dos golpes digitais, bem como para a reflexão crítica acerca da adaptação da legislação penal aos novos meios de criminalidade.

2. ORIGEM E EVOLUÇÃO DO ESTELIONATO NO BRASIL

Durante o período colonial, surgiram no Brasil os primeiros registros do crime de estelionato, no contexto em que o sistema jurídico ainda estava vinculado às Ordenações do Reino de Portugal. Nesse cenário, a insuficiência dos mecanismos de controle e a fragilidade administrativa favoreceram as práticas fraudulentas, em que determinados indivíduos exploravam a vulnerabilidade cognitiva de outrem para obter benefícios ilícitos (Meireles; Pasitto, 2024).

As primeiras tipificações penais voltadas às condutas análogas ao estelionato emergiram em 1822, após a independência do Brasil, e foram consolidadas com a implementação do Código Criminal do Império, em 1830 (Brasil, 1830). Posteriormente, o que antes era denominado como “fraude” e “engano”, foi incorporado à terminologia “estelionato”, com o Código Penal dos Estados Unidos do Brazil de 1890, com o desígnio de reprimir condutas enganosas que prejudicava terceiros no contexto das relações comerciais (Brasil, 1890).

Frisa-se que a evolução da sociedade contribuiu para a modernização do sistema jurídico, possibilitando o surgimento de novas condutas enquadradas como estelionato, a exemplo das fraudes em esquemas de pirâmide e da falsificação de cheques. Em razão da diversidade de modalidades que caracterizam esse delito, sua tipificação foi consolidada de forma abrangente no Código Penal de 1940, ainda vigente (Brasil, 1940).

Outrossim, o delito não se estagnou, mantendo-se em constante evolução. Com a era digital, surgiram práticas ardilosas e fraudulentas no ambiente virtual, especialmente nas transações bancárias, refletindo também no uso do PIX, meio de pagamento instantâneo (Meireles; Pasitto, 2024). Tal cenário afeta, sobretudo, a população mais vulnerável, alvo de falsas promessas de vantagens fáceis e imediatas, como nos casos de falsos advogados que, explorando o déficit de educação financeira e de segurança digital, inventam informações para exigir pagamentos antecipados (OAB, 2025).

2.1. ESTELIONATO

No crime de estelionato, o agente busca causar prejuízo patrimonial, valendo-se de fraude, contudo sem recorrer à violência ou grave ameaça, provocando falsa percepção da realidade, de modo que induz a vítima a acreditar que determinada situação é verídica, para que, enganada, pratique ato que resulte em dano ao seu patrimônio (Galindo, 2022).

Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2025 (FBSP, 2025), as ocorrências de estelionato passaram de 426,8 mil em 2018 para 2,16 milhões em 2024, indicando um aumento de 408% em seis anos, o que equivale a aproximadamente quatro golpes por minuto.

O artigo 171, *caput*, do Código Penal, dispõe a seguinte tipificação:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis (Brasil, 1940).

As elementares do tipo penal correspondem à obtenção de vantagem ilícita, de qualquer natureza, em prejuízo de terceiro; a prática da conduta por meio fraudulento; e o dolo de induzir ou manter a vítima em erro (Brasil, 1940). Nessa relação, identifica-se o sujeito ativo, representado pelo agente que causa o dano, e o sujeito passivo, representado pela vítima cujo patrimônio é lesado, papéis que podem ser assumidos por qualquer pessoa (Greco, 2015).

De acordo com a classificação doutrinária, o estelionato é considerado crime comum, material e doloso, sendo admitida eventual tentativa, marcado pela ação do agente e pela necessidade de alcançar um resultado definido, procedendo por intermédio de ação penal pública incondicionada. Ademais, considera-se um crime livre, em razão da diversidade de meios para produzi-lo (Galindo, 2022).

Conforme o Código Penal, art. 171, §5º estabelece um rol taxativo, incluído pelo Pacote Anticrime, a possibilidade de proceder a ação mediante representação:

§ 5º Somente se procede mediante representação, salvo se a vítima for:

- I - a Administração Pública, direta ou indireta;
- II - criança ou adolescente;
- III - pessoa com deficiência mental; ou
- IV - maior de 70 (setenta) anos de idade ou incapaz (Brasil, 1940).

2.2. MODALIDADES

Na perspectiva jurisprudencial, analisam-se os desdobramentos do tipo penal, delineando-se as distintas modalidades de estelionato previstas em lei, especialmente no art. 171, §2º, do Código Penal, que tutelam situações específicas de fraude contra o patrimônio. Essas hipóteses abrangem a fraude em suas peculiaridades, como nos casos de emissão de cheque sem fundos, duplicata simulada ou alienação judicial, reconhecidas pela doutrina como extensões do estelionato clássico e pela jurisprudência como necessárias à proteção integral do bem jurídico (Galindo, 2022).

O artigo 171, §2º, do CP, dispõe as modalidades equiparadas ao crime de estelionato:

§ 2º - Nas mesmas penas incorre quem:

Disposição de coisa alheia como própria
I - vende, permuta, dá em pagamento, em locação ou em garantia coisa alheia como própria;

Alienação ou oneração fraudulenta de coisa própria
II - vende, permuta, dá em pagamento ou em garantia coisa própria inalienável, gravada de ônus ou litigiosa, ou imóvel que prometeu vender a terceiro, mediante pagamento em prestações, silenciando sobre qualquer dessas circunstâncias;

Defraudação de penhor
III - defrauda, mediante alienação não consentida pelo credor ou por outro modo, a garantia pignoratícia, quando tem a posse do objeto empenhado;

Fraude na entrega de coisa
IV - defrauda substância, qualidade ou quantidade de coisa que deve entregar a alguém;

Fraude para recebimento de indenização ou valor de seguro
V - destrói, total ou parcialmente, ou oculta coisa própria, ou lesa o próprio corpo ou a saúde, ou agrava as consequências da lesão ou doença, com o intuito de haver indenização ou valor de seguro;

Fraude no pagamento por meio de cheque
VI - emite cheque, sem suficiente provisão de fundos em poder do sacado, ou lhe frustra o pagamento.

Fraude eletrônica
§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 2º-B. A pena prevista no § 2º-A deste artigo, considerada a relevância do resultado gravoso, aumenta-se de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado mediante a utilização de servidor mantido fora do território nacional. (Incluído pela Lei nº 14.155, de 2021)

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

Estelionato contra idoso ou vulnerável (Redação dada pela Lei nº 14.155, de 2021)
§4º A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) ao dobro, se o crime é cometido contra idoso ou vulnerável, considerada a relevância do resultado gravoso (Brasil, 1940) (Grifo do Autor).

Ademais, reconhecem-se outras formas de estelionato além das modalidades simples e equiparadas, destacando-se o estelionato judicial, o contratual, o religioso, o sentimental, o virtual, bem como as figuras do estelionato privilegiado e do qualificado, definidas conforme a interpretação jurídica e o contexto social (Silva, 2023).

O estelionato judicial refere-se ao uso indevido do processo ou de instrumentos judiciais com a finalidade de obter benefício ilícito ou vantagem pessoal. O comportamento em questão pode envolver a deturpação de informações, a apresentação de documentos falsos ou o emprego de argumentos inadequados, com o intuito de induzir o judiciário ou a parte ao erro (Abreu *et al.*, 2023). Contudo, não há previsão legal específica que tipifique tal conduta, O Superior

Tribunal de Justiça (STJ) entende tratar-se de conduta atípica, razão pela qual não se aplica diretamente o art. 171 do Código Penal (Silva, 2023).

O estelionato contratual configura-se quando, no âmbito da celebração ou execução de um contrato, uma das partes age de maneira dolosa, buscando enganar a outra e causar-lhe prejuízo patrimonial, de modo que o agente não tem intenção de honrar os termos do contrato. Nessa modalidade, inexiste a boa-fé objetiva, que norteia as relações negociais, uma vez que o pacto contratual é utilizado apenas como instrumento para viabilizar a prática fraudulenta (Loureiro, 2014).

No estelionato religioso, o agente se aproveita da fé e da confiança dos fiéis, explorando suas convicções, oferecendo promessas de milagres, bênçãos ou proteção espiritual, a fim de receber valores indevidos em troca (Abreu *et al.*, 2023). Dessa forma, a vítima, mesmo em situação lúdica, sofre prejuízo, ainda ao adquirir bens de caráter meramente simbólico ou espiritual (Smaniotto; Paz, 2019).

O estelionato sentimental ocorre quando o agente manipula um vínculo afetivo ou explora a dependência emocional com o desígnio de obter vantagem ilícita. Nesse contexto, a fraude ultrapassa a esfera patrimonial, pois, além das perdas financeiras, a vítima sofre abalo psicológico. Trata-se, portanto, de uma prática que se vale da confiança e da fragilidade emocional da vítima (Abreu *et al.*, 2023).

O estelionato virtual consiste na fraude por meio dos recursos digitais, como os aplicativos, redes sociais, e-mails e sites falsos, explorando a confiança e o desconhecimento tecnológico da vítima. Os golpes mais frequentes são as compras falsas, ofertas fraudulentas, clonagem de contas e envio de links maliciosos que levam ao fornecimento de dados sensíveis ou à realização de transferências bancárias (Almeida, 2023).

Por outro lado, as modalidades privilegiadas e qualificadas decorrem de circunstâncias específicas que, respectivamente, atenuam ou agravam a pena. O estelionato privilegiado ocorre quando o autor do crime é primário e o patrimônio lesado é de pequeno valor (Galindo, 2022). Assim, a aplicação da pena ocorre do mesmo modo que no crime de furto, a pena de reclusão poderá ser substituída por detenção, com redução de um a dois terços, ou a aplicação apenas da multa (Brasil, 1940).

No estelionato qualificado, enquadra-se a fraude eletrônica, conhecido como estelionato virtual (Silva, 2023), prevista no art. 171, §2º-A, do CP, com pena de 4 a 8 anos de reclusão e multa, quando praticada por meio de redes sociais, chamadas telefônicas, e-mails fraudulentos ou instrumentos análogos. O §2º-B prevê aumento de um terço a dois terços se a prática se dá

com utilização de servidor estrangeiro, enquanto o §3º majora a pena em um terço quando o crime atinge entidades públicas ou institutos de relevância social (Brasil, 1940).

Por fim, o estelionato contra o idoso ou vulnerável também é uma qualificadora, devido à proteção especial assegurada pela legislação penal a esses grupos, reconhece-se a maior gravidade da conduta diante da condição de fragilidade da vítima (Silva, 2023). Assim, estabelece o §4º, do art. 171, do CP, o aumento de um terço ao dobro da pena (Brasil, 1940).

3. ANÁLISE ACERCA DOS GOLPES DIGITAIS DE PIX DO FALSO ADVOGADO

O advogado é um profissional do direito, devidamente habilitado com a finalidade de orientar, representar e garantir os direitos fundamentais de pessoas físicas, jurídicas ou entidades, tanto no âmbito judicial quanto extrajudicial (Carneiro, 2014). De acordo com o art. 133 da Constituição Federal o advogado é indispensável para a administração da justiça (Brasil, 1988), e o Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei nº 8.906/1994) reforça essa condição, estabelecendo direitos, deveres e prerrogativas da profissão (Brasil, 1994).

Contudo, com a Era Digital, o advogado foi inserido em um contexto modernizado, onde a tecnologia adaptou os demais cenários comuns da atuação do profissional, como a criação de sistemas jurídicos, por exemplo, o Processo Judicial Eletrônico (PJe) e o Processo Judicial Digital (Projudi), sistemas que melhoraram os trâmites judiciais, pois a época do acervo físico transformou-se em digital (Brasil, 1994).

A mudança ocorreu não apenas em relação aos acervos, mas também com as formas de pagamentos, quanto a relação de cliente para advogado. O Banco Central do Brasil (BCB), em novembro de 2020, lançou um sistema de pagamento instantâneo, conhecido como PIX, tornando as transferências bancárias rápidas e acessíveis, com funcionalidade ininterrupta diariamente, até mesmo aos finais de semana. (Barba, 2023), que oportunamente propulsionou o surgimento de novos tipos de fraudes, como o “golpe do falso advogado”, aproveitando-se da agilidade de transações e da confiança social.

A figura do falso advogado materializa o estelionato virtual através da falsa identidade profissional, pois o criminoso se apresenta como advogado, invocando a credibilidade social e jurídica atribuída à advocacia. O agente, por meio de aplicativos de mensagens, redes sociais ou ligações telefônicas, persuade a vítima a acreditar em dívidas, custas processuais ou honorários advocatícios, induzindo-a a realizar transferências via PIX (OAB, 2025).

Analisa-se, portanto, que o autor tem acesso aos autos, de modo que sabe dos mínimos detalhes da ação, tanto que sua abordagem à vítima é convincente. Frisa-se que os sujeitos que têm acesso direto aos autos é qualquer advogado devidamente inscrito e com certificado digital,

de modo que fica registrado o histórico de acesso de terceiros, o estagiário que faz uso do *token*, o próprio judiciário e os membros do ministério público. De modo, que é questionável afinal como a informação é acessada para fins de golpe (OAB, 2025).

Evidencia-se que em algumas conversas há cópias de processos, o que alarma intensamente o acesso legal aos autos, nota-se também que o diálogo é formalmente escrito, de modo que o agente, apresenta-se como advogado ou advocacia de nome “X”, relatando que tem novidades acerca do processo, ou que foi liberado alguma quantia, exigindo a realização de PIX para a liberação. Em outros casos relatam que algo grave aconteceu e que precisa de certa quantia imediatamente para solucionar o problema, materializando o estelionato virtual (OAB, 2025).

A reputação do advogado em virtude de sua idoneidade e da confiança selada do cliente por quem o representa é maior que a dúvida, não suspeitando que a abordagem seja enganosa, acreditando sem dúvida alguma que aquela afirmação está correta. Infelizmente, tornam-se vítimas da sua confiança, uma vez que um desconhecido em busca de vantagem ilícita, causou-lhe prejuízo (OAB, 2025).

3.1. O CIBERCRIME

O cibercrime ocorre quando a internet é utilizada como meio ou fim para a prática de quaisquer tipos de delitos (Júnior, 2019). Essa atividade intensificou-se com o surgimento do PIX, sendo extremamente vantajoso aos malfeiteiros para inovar na aplicação de fraudes, desafiando assim, a atuação da segurança digital e do próprio sistema de justiça.

A criminalidade virtual é sustentada pela ilusão de impunidade, devido ao aparente anonimato, associado às dificuldades probatórias de autoria e materialidade, impulsionando a expansão dos crimes (Silva, 2023). No caso da figura do falso advogado, o anonimato é implícito através da usurpação da identidade do profissional, se beneficiando dos poderes de sua função (OAB, 2025).

Em síntese, a legislação deve evoluir em consonância com o desenvolvimento social, dos crimes, das ideias, para manter a ordem social em suas diversas formas. Os golpes digitais dos falsos advogados, por exemplo, demonstram que o cibercrime se adapta às novas tecnologias financeiras, criando perfis falsos, muitas vezes com fotos, registros de OAB ou até clonagem de WhatsApp, para convencer vítimas a realizar depósitos ou transferências via PIX (OAB, 2025).

O combate ao cibercrime requer não só repressão penal, mas também ações preventivas, tecnológicas e educativas, integrando esforços do Estado, instituições financeiras, da OAB e da sociedade para proteger vítimas e fortalecer a confiança no meio digital. De modo a implementação de políticas públicas eficazes, rastreamento financeiro e conscientização digital será possível reduzir a vulnerabilidade das vítimas e resguardar as relações jurídicas no meio eletrônico.

3.2. EVOLUÇÃO E CONCEITO

A conexão entre os crimes e a internet iniciou-se na década de 1960, paralelamente com a criação da internet (Barbosa, 2020). A internet teve sua origem em um contexto militar, durante a Guerra Fria, período marcado pela divisão geopolítica do mundo em dois blocos antagônicos: de um lado, a União Soviética, representante do socialismo, e, de outro, os Estados Unidos, a figura do capitalismo. O principal objetivo consistia em viabilizar a comunicação entre diferentes órgãos militares dos Estados Unidos (Silva, 2023).

A evolução constante das tecnologias e o impacto que exercem sobre a informação e diversos bens jurídicos despertaram maior atenção do poder público para a necessidade de proteção da segurança dos usuários e dos dados registrados no ambiente virtual. Tal preocupação ganhou especial destaque no período de 2012 a 2022, com a adoção de medidas pelo Governo Federal (Silva, 2023).

O cibercrime pode ser entendido como uma conduta típica, antijurídica e culpável praticada mediante recursos informáticos contra bens jurídicos ou diretamente contra bens digitais. A natureza dos crimes virtuais é transnacional, visto que sua prática rompe limites territoriais e abrange todas as esferas sociais. As vítimas, escolhidas sem critérios específicos, acabam por servir a um mesmo fim: assegurar ganhos ilícitos aos autores (Silva, 2023).

A Convenção de Budapeste, aprovada pelo Conselho da Europa, é o principal tratado internacional de combate ao cibercrime, reconhecido mundialmente pela sua abrangência e impacto jurídico. Cumpre destacar que a ratificação da Convenção Internacional de Combate ao Cibercrime pelo Brasil ocorreu apenas em 2021, após prolongadas discussões no Congresso Nacional, impulsionadas pelo agravamento da criminalidade digital em múltiplas modalidades (Silva, 2023).

O Brasil é criticado pela falta de legislação específica sobre crimes virtuais e pela ineficácia das normas existentes. Os delitos digitais persistem, com muitos infratores ilesos, em parte devido à desinformação das vítimas. As principais leis aplicáveis neste contexto são o

Marco Civil da Internet, a Lei Carolina Dieckmann e a Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD (Silva, 2023).

O Marco Civil da Internet é uma norma federal que regula o uso da rede no Brasil, definindo princípios, direitos e deveres, e estabelecendo diretrizes para políticas públicas de inclusão digital e educação em informática. A Lei Geral de Proteção de Dados normatiza o processamento de informações pessoais no Brasil, visando resguardar a privacidade e os direitos dos titulares, assegurando a proteção da privacidade, da liberdade e dos direitos fundamentais (Silva, 2023).

A Lei nº 12.737/2012, conhecida como Lei Carolina Dieckmann, foi elaborada para combater crimes cibernéticos, em especial a invasão de computadores, promovendo alterações no Código Penal e prevendo sanções específicas para delitos praticados no ambiente digital. Situações como a vivida pela atriz Carolina Dieckmann, que teve suas imagens privadas expostas sem consentimento, demonstram a importância da norma, garantindo que infrações virtuais, antes muitas vezes impunes, sejam efetivamente punidas (Barbosa, 2020).

3.2.1. ELEMENTOS FUNDAMENTAIS

A tipologia dos crimes virtuais abrange duas classificações, os próprios e os impróprios. Nos crimes virtuais próprios a conduta do agente atinge diretamente sistemas computacionais, utilizando-os como instrumento e objeto do ilícito, a exemplo da invasão ou alteração indevida de dados e softwares. Por outro lado, consideram-se crimes virtuais impróprios aqueles em que o uso do computador é apenas um instrumento para a prática de condutas ilícitas já previstas em lei, não sendo essencial para a concretização do crime (Almeida *et al.*, 2015).

O golpe aplicado pelo falso advogado possui as elementares do crime de estelionato: fraude, induzimento ao erro, obtenção de vantagem ilícita e prejuízo da vítima (Brasil, 1940), combinados às particularidades do ambiente virtual. A inovação está no uso do PIX como meio rápido e eficaz para consumar o crime, logo, enquadra-se como crime virtual impróprio, sendo a rede usada como facilitadora para a execução do delito (Almeida *et al.*, 2015).

Assim como os delitos comuns, os crimes virtuais fundamentam-se nos elementos essenciais do direito penal: fato típico, ilícito e culpável. Trata-se de uma conduta ajustada a um modelo legal de comportamento proibido (tipicidade), contrária ao ordenamento jurídico (ilicitude) e passível de reprovação social, desde que presentes a imputabilidade, a consciência da ilicitude e a possibilidade de agir de acordo com a lei (culpabilidade) (Silva, 2023).

Por conseguinte, a tipificação dos crimes virtuais amplia a proteção dos direitos fundamentais, garantindo que todos tenham acesso às tecnologias de forma segura e digna, sem permitir que práticas delituosas já conhecidas se perpetuem no ambiente digital (Silva, 2023).

3.3. SUJEITOS DOS CRIMES DA INTERNET

Os pólos dos sujeitos dos crimes cibernéticos são o ativo e o passivo. O sujeito ativo refere-se ao agente do crime, enquanto o sujeito passivo designa a vítima. O autor de crimes virtuais pode ser qualquer usuário, independentemente de seu grau de conhecimento em informática, visto que alguns delitos demandam domínio avançado na área digital, como os *crackers*, enquanto outros podem ser praticados sem habilidades técnicas específicas, como os indivíduos comuns (Silva, 2023).

Observa-se que, a população associa os *hackers* como os responsáveis pelos delitos virtuais, essa visão está equivocada. *Hackers* são pessoas que exploram conhecimentos específicos em computação para identificar potencialidades e soluções além daquelas previstas originalmente nos sistemas. Consideram-se *crackers* os verdadeiros criminosos digitais, pois aplicam seus conhecimentos com o objetivo de invadir e comprometer sistemas e redes de computadores (Barbosa, 2020).

Em conformidade com a execução do golpe do falso advogado, o sujeito ativo abrange desde o estelionatário individual até membros de organizações criminosas especializadas em cibercrimes, havendo frequentemente uma repartição de funções, na qual uns forjam documentos, outros contactam as vítimas e outros tratam da recepção e ocultação dos valores obtidos ilicitamente (OAB, 2025).

Por sua vez, o sujeito passivo corresponde às pessoas jurídicas e ao cidadão comum, frequentemente fragilizado emocionalmente ou imerso em processos jurídicos reais, fatores que reforçam a eficácia da fraude. O dano ultrapassa o aspecto patrimonial, atingindo igualmente a confiança social na advocacia, que desempenha papel fundamental na justiça (OAB, 2025).

3.4. EDUCAÇÃO DIGITAL

A relevância da evolução tecnológica em seus diferentes níveis não pode ser analisada sem considerar o papel dos usuários na utilização adequada desses recursos. Nessa perspectiva, o usuário configura-se como o elo mais vulnerável, sendo que a ausência de cautela ou de prudência pode propiciar a concretização de práticas ilícitas. Desse modo, impõe-se a adoção de uma postura vigilante na utilização de quaisquer sistemas, especialmente diante do

recebimento de mensagens ou links duvidosos que possam conter vírus ou outras ameaças digitais (Silva, 2023).

Diante de uma sociedade progressivamente digital e interconectada, a educação digital apresenta-se como requisito fundamental. O comportamento dos usuários, vinculado à ética, à responsabilidade e à segurança, torna-se peça-chave na prevenção de riscos cibernéticos (Silva, 2023). De acordo com Pinheiro (2022), formar cidadãos digitais implica capacitá-los não apenas na habilidade técnica das ferramentas, mas também na habilidade de identificar ameaças virtuais, como e-mails fraudulentos e softwares nocivos.

Portanto, a educação digital deve caminhar junto à inclusão social, já que o contato com o mundo digital deve favorecer a interação entre pessoas e máquinas. Esse processo precisa ser inclusivo, assegurando que todos tenham acesso e oportunidade de estudo, inclusive por meio de cursos de informática. Para isso, é necessário incentivar o uso consciente da tecnologia, aliado ao desenvolvimento de competências que garantam ética, responsabilidade e segurança (Silva, 2023).

O investimento em educação digital, associado à valorização da ética no ambiente virtual, constitui medida eficaz para o aprimoramento do conhecimento e da preparação dos usuários. A iniciativa deve ser acompanhada de esforços voltados ao incremento da segurança dos dispositivos informáticos e ao fortalecimento das práticas de proteção de dados, orientadas pela atenção e pela transparência (Silva, 2023).

4. PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

O presente trabalho desenvolveu-se a partir de uma abordagem qualitativa, voltada à análise crítica do crime de estelionato e suas novas manifestações no ambiente digital, especialmente o golpe do falso advogado via PIX. Optou-se por esse método por possibilitar a interpretação de conceitos jurídicos e a compreensão de fenômenos sociais relacionados à criminalidade virtual.

No que diz respeito à profundidade da análise, a pesquisa apresenta-se como exploratória e descritiva, pois buscou-se compreender a origem, evolução e modalidades do estelionato, bem como identificar as particularidades dos golpes digitais e suas influências no ordenamento jurídico brasileiro.

Em termos de procedimentos técnicos, utilizou-se a pesquisa bibliográfica e documental, com análise de doutrina, legislação nacional e estrangeira, jurisprudência, artigos acadêmicos e registros oficiais, como o Anuário Brasileiro de Segurança Pública. Foram

consultadas ainda normas específicas, a exemplo do Código Penal, do Marco Civil da Internet, da Lei Carolina Dieckmann e da Lei Geral de Proteção de Dados.

A técnica de análise aplicada foi a hermenêutica jurídico-sistemática, que possibilitou examinar os dispositivos legais e sua interpretação pela doutrina e jurisprudência, além de relacionar os aspectos normativos às práticas sociais.

Assim, a metodologia adotada permitiu não apenas compreender o desenvolvimento histórico e legislativo do estelionato, mas também refletir criticamente sobre os desafios atuais impostos pela criminalidade digital, em especial os golpes praticados por falsos advogados por meio do PIX.

5. ANÁLISE DOS RESULTADOS

A pesquisa realizada permitiu constatar que o estelionato, embora tradicional, encontra-se em constante evolução, ajustando-se às dinâmicas sociais, econômicas e tecnológicas. Historicamente, o crime desenvolveu-se desde o período colonial, passando por diferentes codificações penais, até chegar às modalidades digitais contemporâneas, como o golpe do falso advogado via PIX (Meireles; Pasitto, 2024).

A análise bibliográfica e documental evidenciou que a criminalidade digital se beneficia da rapidez das transações eletrônicas e da confiança social atribuída a determinados profissionais, no caso, os advogados. O estudo demonstrou que o estelionatário virtual explora vulnerabilidades emocionais, cognitivas e tecnológicas das vítimas, evidenciando a necessidade de educação digital e políticas preventivas (Silva, 2023).

Observou-se, ainda, que a legislação brasileira tem buscado acompanhar essas transformações, seja por meio da tipificação das fraudes eletrônicas no Código Penal, seja através de normas como o Marco Civil da Internet, a Lei Carolina Dieckmann e a LGPD (Silva, 2023). Entretanto, há lacunas quanto à efetiva proteção das vítimas, à responsabilização dos autores e à prevenção de crimes digitais, especialmente em relação ao acesso indevido a informações judiciais.

No que se refere aos sujeitos do crime, identificou-se que tanto indivíduos isolados quanto organizações criminosas podem praticar golpes digitais, distribuindo funções específicas, como elaboração de documentos falsos, abordagem de vítimas e recepção de valores ilícitos. A vítima, geralmente fragilizada emocionalmente ou envolvida em processos reais, é induzida a erro, sofrendo prejuízo patrimonial e, em alguns casos, abalo psicológico, como nos estelionatos, sentimental e virtual.

Por fim, os resultados reforçam que o combate à criminalidade virtual exige medidas integradas, que incluem repressão penal, tecnologia de rastreamento financeiro, conscientização digital e educação ética. Constatou-se que apenas a tipificação penal, embora necessária, não é suficiente para conter o avanço do cibercrime, sendo imprescindível uma atuação articulada do Estado, das instituições financeiras, da OAB e da sociedade civil.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa desenvolvida permitiu realizar uma análise abrangente sobre o crime de estelionato, destacando sua evolução histórica, suas diferentes modalidades e, especialmente, a adaptação do delito ao ambiente digital, com foco nos golpes praticados por falsos advogados via PIX. A investigação respondeu ao problema inicialmente proposto, ao demonstrar como a criminalidade se transformou e se aproveita da confiança social, da vulnerabilidade emocional das vítimas e das facilidades proporcionadas pelas novas tecnologias financeiras.

Os objetivos, tanto gerais quanto específicos, foram plenamente alcançados, pois foi possível conhecer a origem e evolução do estelionato, identificar suas modalidades e desdobramentos, analisar o fenômeno dos golpes digitais e compreender o papel dos sujeitos ativos e passivos, bem como a importância da educação digital na prevenção de fraudes. O método adotado, baseado na pesquisa qualitativa, exploratória e bibliográfica, mostrou-se adequado, permitindo interpretar o arcabouço legal, os conceitos doutrinários e os posicionamentos jurisprudenciais, relacionando-os com os problemas sociais observados.

A análise revelou que, apesar de a legislação brasileira ter evoluído para abranger modalidades modernas de estelionato, ainda existem lacunas na proteção das vítimas e na prevenção de fraudes digitais, sobretudo no que se refere ao acesso indevido a informações judiciais e ao uso do PIX. A bibliografia consultada atendeu às expectativas, possibilitando a comparação de diferentes autores e perspectivas, o que contribuiu para uma visão crítica e contextualizada do tema.

A partir dessa análise, é possível concluir que o combate à criminalidade digital requer uma abordagem combinada, que integre diferentes formas de atuação do Estado, das instituições financeiras, da OAB e da sociedade civil. A prevenção passa, necessariamente, pela conscientização e pela educação digital, pelo fortalecimento da segurança dos sistemas e pelo aprimoramento das normas jurídicas.

É imprescindível ampliar campanhas de educação digital e de ética no uso da tecnologia, sobretudo voltadas a grupos mais vulneráveis, ao mesmo tempo em que se fortalecem políticas

públicas de proteção de dados e rastreamento de fraudes financeiras. Da mesma forma, torna-se necessário fomentar a cooperação entre órgãos judiciais, forças policiais e instituições financeiras, possibilitando maior rapidez na identificação e repressão de golpes digitais. Paralelamente, a constante atualização da legislação e da jurisprudência revela-se essencial para acompanhar os avanços tecnológicos e as novas formas de atuação criminosa.

Em síntese, o trabalho ampliou a compreensão sobre o estelionato contemporâneo, evidenciou os desafios do cibercrime e reafirmou que, além da repressão penal, a prevenção, a conscientização e a educação digital são medidas essenciais para proteger o patrimônio, a confiança social e os direitos das vítimas.

REFERÊNCIAS

ABREU, Carolina Ferreira *et al.* **Estelionato no Brasil:** a ardil sistematização da prática golpista. 2023. Disponível em: <https://ric.cps.sp.gov.br/handle/123456789/20826>. Acesso em: 27 ago. 2025.

ALMEIDA, Jéssica de Jesus *et al.* **Crimes cibernéticos.** Caderno de Graduação-Ciências Humanas e Sociais-UNIT-SERGIPE, v. 2, n. 3, p. 215-236, 2015. Disponível em: <https://periodicos.grupotiradentes.com/cadernohumanas/article/view/2013/1217>. Acesso em: 08 set. 2025.

ALMEIDA, Ruanh Neres de. **Estelionato virtual no direito brasileiro.** 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6205>. Acesso em: 05 set. 2025.

BARBA, Eline Dos Santos. **A implementação do pix:** uma breve análise das causas e consequências entre 2021 e 2022. 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6936>. Acesso em 08 set. 2025.

BARBOSA, Mateus Israel Alves Cruvinel. **Crimes virtuais:** a evolução dos crimes cibernéticos e os desafios no combate. 2020. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/105>. Acesso em: 08 set. 2025.

BRASIL. Código Criminal do Império. **Lei nº 16, de 16 de dezembro de 1830.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. **Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890.** Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-847-11-outubro-1890-503086-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Código Penal Brasileiro. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

BRASIL. Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). **Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 27 ago. 2025.

CARNEIRO, Paulo Cesar Pinheiro. O advogado. **Revista Eletrônica de Direito Processual,** v. 13, n. 13, 2014. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/redp/article/download/11930/9342>. Acesso em: 27 ago. 2025.

FBSP. Fórum Brasileiro de Segurança Pública. **19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública.** São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2025. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2025/07/anuario-2025.pdf>. Acesso em 01 set. 2025.

GALINDO, Guilherme Delgado. **A evolução do estelionato pelo meio digital.** Disponível em:<https://adelpha-api.mackenzie.br/server/api/core/bitstreams/52a88851-2b2b-46ff-962d-8ab0aad7686c/content>. Acesso em 27 ago. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal:** parte especial, volume 3. 12. ed. Niterói: Impetus, 2015. 769 p.

JÚNIOR, Júlio César Alexandre. **Cibercrime:** um estudo acerca do conceito de crimes informáticos. Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, v. 14, n. 1, p. 341-351, 2019. Disponível em: <https://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/602/pdf>. Acesso em 08 set. 2025.

MEIRELES, Isys Gonzaga; PASITTO, Fernando Teles. **Estelionato e suas implicações:** O constante crescimento dos golpes virtuais. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/17063/9525>. Acesso em 27 ago. 2025.

NETO, João Bezerra Silva. **Alerta Importante Para Advogados:** Como Identificar e Prevenir o Golpe do Falso Advogado por PIX em 2025!. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/alerta-importante-para-advogados-como-identificar-e-prevenir-o-golpe-do-falso-advogado-por-pix-em-2025/3310065734>. Acesso em: 08 set. 2025.

OAB, Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. **Não caia no golpe do falso advogado.** Cartilha digital, 2025, Jornalismo OAB/DF. Disponível em: https://oabdf.org.br/cartilhas-oab/#flipbook-df_438870/2/. Acesso em: 08 set. 2025.

SILVA, Natália dos Santos. **O estelionato virtual e a sua estrutura jurídica.** 2023. Disponível em: <https://repositorio.idp.edu.br//handle/123456789/4809>. Acesso em: 08 set. 2025.

ANEXO A - DECLARAÇÃO DE APROVAÇÃO DE PLÁGIO



DISCENTE: Bianca Sousa Reichert

CURSO: Direito

DATA DE ANÁLISE: 23.09.2025

RESULTADO DA ANÁLISE

Estatísticas

Suspeitas na Internet: **8,03%**

Percentual do texto com expressões localizadas na internet

Suspeitas confirmadas: **4,96%**

Confirmada existência dos trechos suspeitos nos endereços encontrados

Texto analisado: **96,12%**

Percentual do texto efetivamente analisado (frases curtas, caracteres especiais, texto quebrado não são analisados).

Sucesso da análise: **100%**

Percentual das pesquisas com sucesso, indica a qualidade da análise, quanto maior, melhor.

Analizado por Plagius - Detector de Plágio 2.9.6
terça-feira, 23 de setembro de 2025

PARECER FINAL

Declaro para devidos fins, que o trabalho da discente BIANCA SOUSA REICHERT n. de matrícula **48100**, do curso de Direito, foi aprovado na verificação de plágio, com porcentagem conferida em 8,03%. Devendo a aluna realizar as correções necessárias.

Assinado digitalmente por: ISABELLE DA SILVA SOUZA
Razão: Responsável pelo documento
Localização: UNIFAEAMA - Ariqueme/RO
O tempo: 23-09-2025 20:47:39

ISABELLE DA SILVA SOUZA
Bibliotecária CRB 11/1148
Biblioteca Central Júlio Bordignon
Centro Universitário Faema – UNIFAEAMA